



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5002166-53.2020.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos, Registrado na ANVISA]

AUTOR: JOSE MARIA DE CASTRO

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS e outros

DECISÃO

Vistos e examinados:

Diante da redistribuição dos autos, passo à análise da tutela de urgência.

Alega o requerente, em síntese, que é portador de diabetes Mellitus e, em decorrência de tal patologia lhe foi prescrito os medicamentos Forxiga 10 mg, Linagliptina 5 mg e Glimeperida 6 mg utilizado de forma contínua.

Ressalta que tentou obter os medicamentos administrativamente com os requeridos, sem sucesso.

Sua condição financeira não lhe permite arcar com os medicamentos.

É o relatório do necessário.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015 haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

O laudo médico acostado aos autos, legível, revela que o requerente sofre da enfermidade indicada necessitando dos medicamentos.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está comprovada a necessidade do fármaco solicitado pelo requerente e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar



o provimento final é patente, pois a saúde do requerente pode sofrer agravo. Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam os fármacos Forxiga 10 mg, Linagliptina 5 mg e Glimeperida 6 mg, uso contínuo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

ARCOS, 29 de outubro de 2020.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

Maria Cândida Teixeira



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Processo Nº 0042.18.002326-1

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **MARIA CÂNDIDA TEIXEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão do medicamento, razão pela qual passo à sua análise.

Alega o autor, em síntese, que é portador de Hipertensão arterial Sistêmica (CID-115), ICC insuficiência cardíaca (CID-150) E DM diabetes (CID-E11), agravo de saúde em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Carvedilol 25 mg, 01 comprimido de 12/12h, **Forxiga 10 mg**, 01 comprimido ao dia, e Glimepirida 2 mg, 01 comprimido de 12/12h.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/18.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.
Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

VRRF



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

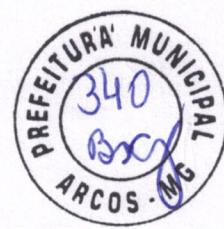
Nesse ponto, o laudo médico acostado aos autos acusa que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do referido medicamento, com urgência.

Ressalto que o laudo médico acostado aos autos é subscrito por médico conveniado ao SUS, bem como os fármacos requisitados são regularmente inscrito na ANVISA, conforme relatório de preço do estabelecimento comercial que comercializa tal insumo. Ademais verifico que o requerente não auferia renda, razão pela qual não possui condições de arcar com o medicamento para a autora.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pelo(a) Requerente e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

VRRF



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

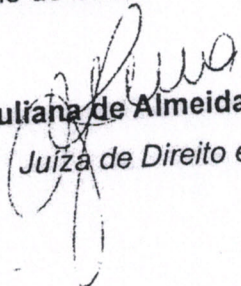
Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Estado de Minas Gerais e o Município de Arcos, forneçam os fármacos, pleiteados na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancela-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 11 de junho de 2018.


Juliana de Almeida Teixeira Goulart
Juíza de Direito em substituição

VRRF



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Processo Nº 0042.18.002702-3

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **PEDRO AUGUSTO SANTOS MATEUS** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamentos, razão pela qual passo à sua análise.

Alega o autor, em síntese, que é portador de transtorno de déficit de atenção com hiperatividade e epilepsia (CID 10 F-90.0/ G40.0), agravo de saúde em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Venvase 30 mg, uma vez ao dia e Oxcarbazepina na formulação Trileptal 6% 3,5 ml de 12/12 horas por uso contínuo.

Sustenta que não foram fornecidos, razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência para o imediato fornecimento dos medicamentos.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Junta a documentação de ff. 04/17 e 21/22.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

VRRF

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado aos autos acusa que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento.

Ressalto que o laudo médico acostado aos autos é subscrito por profissional conveniado ao SUS, atendendo à decisão de ff. 18/18v.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos fármacos solicitados pelo(a) Requerente, quais sejam Venvase 30 mg, uma vez ao dia e Oxcarbazepina na formulação Trileptal 6% 3,5 ml de 12/12 horas por uso contínuo. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem os fármacos pleiteados na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam os fármacos Venvase 30 mg, e Oxcarbazepina na formulação Trileptal 6% 3,5 ml, conforme requerido na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 26 de julho de 2018.

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito

